

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19991.000044/2007-27
Recurso nº 269.066 Voluntário
Acórdão nº 3801-00.494 – 1ª Turma Especial
Sessão de 24 de agosto de 2010
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO/ RESSARCIMENTO
Recorrente FERTILIZANTES MITSUI S/A IND. E COM.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

A autoridade competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do Pis/Pasep pode condicionar o conhecimento do pedido à apresentação comprobatória do direito.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. FALTA DE PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE.

Inexiste amparo legal para sobrestar julgamento de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS.

Destinam-se as diligências/perícias à formação da convicção do julgador, devendo limitar-se ao aprofundamento de investigações sobre o conteúdo de provas já incluídas no processo, ou à confrontação de dois ou mais elementos de prova também já incluídos nos autos.

A diligência/perícia não se presta a produção de prova documental que deveria ter sido juntada com a manifestação de inconformidade para contrapor àquelas feitas pela fiscalização.

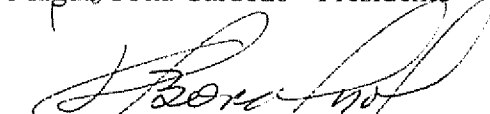
Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada, seguida por uma linha horizontal e uma pequena marca final.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


Magda Cotta Cardozo - Presidente


José Luiz Bordignon - Relator

EDITADO EM: 20/09/2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros Magda Cotta Cardozo, Flávio de Castro Pontes, Arno Jerke Júnior, Andréia Dantas Lacerda Moneta, José Luiz Bordignon e Renata Auxiliadora Marcheti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 09-22.754, da 2ª Turma da DRJ/Juiz de Fora, que deu provimento parcial à manifestação de inconformidade, assim demonstrado:

- valor solicitado: R\$ 1.239,22
- valor reconhecido: R\$ 972, 62
- valor glosado: R\$ 266,60

O valor de R\$ 266,60 não reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância se deu em razão da falta de comprovação de despesas de frete, que foram computadas pela requerente no cálculo do crédito presumido do Pis/Pasep.

A Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Ano-calendário: 2005

GLOSA DE DESPESAS

Deve-se afastar a parcela da exigência correspondente às despesas de frete que a impugnante conseguiu comprovar, e manter-se aquela que permanece sem comprovação.

Solicitação Deferida em Parte".

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fls. 52 a 60, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

- Requer a suspensão do presente processo, até o julgamento do processo nº 12963.000390/2007-01, no qual solicitou diligência para apuração de fatos relacionados as despesas de frete.
- Caso assim não se entenda, requer a baixa do presente processo em diligência para que se comprove a efetiva prestação de serviço pelas empresas transportadoras e os respectivos pagamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

A interessada requer, inicialmente, seja sobrestado o julgamento desse feito até a decisão definitiva prolatada no processo nº 12963.000390/2007-01.

Entendo não haver razão que ampare tal pleito.

É de se registrar que tal sobrestamento não é possível de ser atendido por absoluta falta de previsão legal. O Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, não autoriza a pretendida suspensão do trâmite processual.

Ademais, tratam-se de processos autônomos cuja instrução deve conter todos os elementos necessários ao regular curso de cada um dos processos em discussão.

Não é demais lembrar que é função essencial da Administração Tributária exercer o controle da legalidade do ato administrativo, o que significa fazer com que o processo mantenha seu curso normal, alcançando todas as instâncias da esfera administrativa.

Outro tópico do recurso que deve ser enfrentado diz respeito a solicitação de diligência por parte da recorrente. Requer seja baixado o processo para que se comprove a efetiva prestação de serviço pelas empresas transportadoras e os respectivos pagamentos.

Da mesma forma não há que se atender tal requerimento. O que busca a recorrente com esta diligência é provar, através da contabilidade e de documentos fiscais, que os serviços de frete foram prestados e os pagamentos efetuados.

Ora, isto nada mais é do que prova documental que deveria ter sido juntada com a manifestação de inconformidade para contrapor àquelas feitas pela fiscalização.

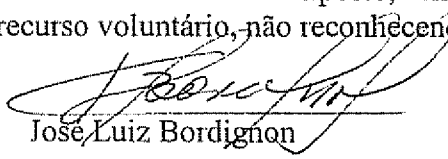
A interessada, ao apresentar a manifestação de inconformidade, tinha a obrigação de carrear aos autos os elementos comprobatórios de sua pretensão, conforme dispõe o art. 333, do Código de Processo Civil (CPC) e o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972.

Não é demais lembrar que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito compete ao autor (art. 333 do Código de processo Civil).

É de registrar, por oportuno, que a recorrente invocou o princípio da verdade material para ter seu direito ao crédito reconhecido. Todavia, tanto na manifestação de inconformidade quanto no recurso voluntário, não apresentou os documentos essenciais para o reconhecimento de seu pleito, tais como: registros contábeis, notas fiscais da prestação do serviço, conhecimento de transporte de carga, comprovante do efetivo pagamento, etc.

Quanto ao mérito, uma vez que não ficou comprovada as despesas de frete objeto da glosa efetuada pela fiscalização e mantida pela autoridade *a quo* no Acórdão nº 09-22.754, é de se negar provimento.

Diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.



José Luiz Bordignon